



239ª Sessão  
Recurso nº 5453  
Processo Susep nº 15414.002003/2009-30

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Insuficiência da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR em abril de 2008. Recurso conhecido e desprovido.

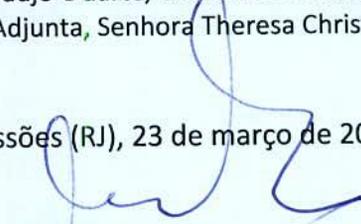
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 64.000,00

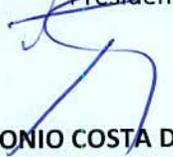
**BASE NORMATIVA:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 9º da Resolução CNSP nº 162/2006.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6137/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

  
**PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO**  
Relator



**Recurso n° 5453**

**Processo Susep n° 15414.002003/2009-30**

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**VOTO**

A Insuficiência da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR em abril de 2008, restou demonstrada. Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

**PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO**  
Conselheiro representante da SUSEP

*Decidido em 16/5/2017*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

70  
e

Recurso nº 5453 – CRSNSP  
Processo nº 15414.002003/2009-30  
Recorrente – FEDERAL DE SEGUROS S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de representação formulada contra FEDERAL DE SEGUROS S/A, por apresentar, no mês de Abril/2008, insuficiência de constituição da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR.
2. Tanto a área técnica (fls. 16/17) quanto a PRGER (fls. 18/19) opinaram pela subsistência da representação.
3. A então Chefe do DETEC julgou procedente a representação em primeira instância (fls. 22) e aplicou a penalidade de multa, considerando atenuante e reincidência.
4. A recorrente apresentou recurso a este Conselho (fls. 36/51), através do qual, em síntese: i. alega “*bis in idem*” por ter sido representada pela mesma infração no processo 15414.002193/2008-12; ii. protesta pelo não cabimento do agravamento da pena base pela reincidência, pois o processo tido como paradigma teria sido erroneamente selecionado, uma vez que “*a data do seu trânsito em julgado ultrapassa o prazo de três anos estipulado pela norma infralegal*”; iii. no mérito, alega que não esteve com insuficiência na provisão de IBNR, uma vez que existia divergências entre os cálculos da recorrente e do DETEC, o que somente teria sido esclarecido pela ocorrência de uma reunião em 27.03.2009.
5. Analisando os argumentos contidos no recurso, o DETEC (fls. 60/61) entende que a responsabilidade da correta constituição das provisões técnicas da seguradora não pode ser repassada para a SUSEP e, uma vez comprovado que os valores provisionados pela recorrente estavam insuficientes, opina pela não reconsideração da decisão de primeira instância, esclarecendo ainda os seguintes pontos: i. o processo 15414.002193/2008-12 trata de matéria diversa da presente representação; ii. o processo selecionado como paradigma para o compute da reincidência teve trânsito em julgado em 17/06/2005 e, desta forma, dentro do prazo de três anos, uma vez que a presente infração se deu em 30/4/2008.

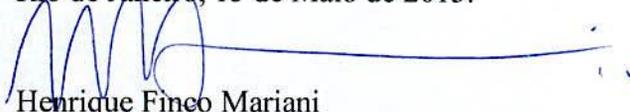
AA

21  
e

6. A PGFN (fls. 64) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2013.



Henrique Fines Mariani  
Conselheiro Relator, Representante Suplente da SUSEP

SEGER/COSEC/CRSNSP  
RECEBIDO  
EM 16/5/13  
